



MUNICÍPIO DE AIMORÉS
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



OFÍCIO LEGISLATIVO Nº 161/2023

Autoria: Gustavo Calvão Caser
Nº do Protocolo: 24/2023
Protocolado em: 10/11/2023 12h00

Aimorés/MG, 10 de Novembro de 2023.

Ofício nº: 161/CMA/2023

Da: Câmara Municipal de Aimorés/MG

Para: Promotor de Justiça - Rômulo Cheguevara Gandhi Costa Pereira

Assunto: Resposta ao Ofício n.º 500/2023-PJA

Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça,

A Câmara Municipal de Aimorés/MG, por intermédio do Presidente Gustavo Calvão Caser, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, em resposta à solicitação contida no Ofício n.º 500/2023-PJA.

No que se refere à existência de Lei Municipal ou outra legislação local que proíba a contratação temporária ou a nomeação para cargos em comissão de parentes de agentes públicos eletivos, informamos ser escasso o aparato legislativo municipal sobre o referido assunto, havendo fragmentos indiretos e diretos na lei municipal.

Sobre esse tema, após diligências, identificamos no corpo dos textos a vedação de condutas que ferem os princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade.

Na Lei Orgânica do Município de Aimorés, destacamos os artigos 61 e 66, que abordam o dever de zelar pela correção e oportunidade de atos que possam ofender a moralidade administrativa, incluindo a prática ilegal de atos na nomeação de servidores, vejamos:





MUNICÍPIO DE AIMORÉS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



Art. 61 É dever do Vereador e da Câmara manterem-se correta e oportunamente informados **de ato, fato ou omissão imputáveis à Mesa Diretora ou a agente político, servidor ou empregado público, de que tenha resultado ou possa resultar:**

I - ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos da comunidade;

IV - prática ilegal de atos, comissivos ou omissivos, envolvendo, entre outros itens, nomeação ou admissão de servidor ou empregado público, licitação e contrato administrativo.

§ 2º O acompanhamento e fiscalização mencionados baseiam-se na observação direta de fatos ou documentos ou naqueles de que tenha o Vereador ou a Câmara conhecimento por meio de denúncia, desde que fundamentada, ou na análise de informações eventualmente solicitadas ou constantes de Relatório de Ação Executiva.

§ 3º O Relatório a que alude o parágrafo anterior será pelo Prefeito encaminhado ao Legislativo até o último dia dos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano, com as seguintes informações fundamentais, entre outras, relativas ao quadrimestre vencido, e, acumuladamente, no exercício:

I - cargos, empregos e funções providos, qualquer que tenha sido a forma de provimento;

II - contratos celebrados e rescindidos nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República;

III - demonstrativo das despesas de pessoal, nelas incluídas as pertinentes aos agentes políticos, confrontados com as receitas correntes efetivamente arrecadadas;

Art. 66. São, entre outros, deveres do Prefeito:

I - Respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e as demais leis do País e tratar com respeito e dignidade os poderes constituídos e seus representantes;





MUNICÍPIO DE AIMORÉS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



A Lei Ordinária n.º 2278/2011, que trata do regime jurídico dos servidores públicos da Administração Direta Município de Aimorés, também aborda, embora de maneira vaga o assunto. Os artigos 104 e 148, preconizam que:

Art. 104. Ao servidor é proibido:

VIII - Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil;

IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

Art. 148. O Cargo em Comissão será provido na forma do art. 37 da Constituição Federal e exercido, obrigatoriamente, por pessoa que possua nível de formação compatível.

No que se refere aos Vereadores, a Lei Complementar n.º 28/2021, estabelece restrições à nomeação ou designação para cargos em comissão ou funções gratificadas.

Art. 17. É vedada a nomeação ou designação, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, do Vereador que estiver ocupando o cargo de Presidente da Câmara e/ou daquele vereador que estiver compondo a Mesa Diretora.

Parágrafo único. A vedação não alcança o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, caso em que será restrita a nomeação ou designação para servir junto ao membro ou servidor parâmetro da incompatibilidade.

Sobre a contratação temporária, a Lei n.º 1896/2007 estabelece critérios e condições para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, destacando a obrigatoriedade de processo seletivo e o caráter temporário dessas contratações.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - a assistência a situação de calamidade pública;





MUNICÍPIO DE AIMORÉS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



- II - o combate a surtos epidêmicos;*
- III - o atendimento a situação transitória que exija um aumento excepcional na atividade desenvolvida por órgão da Administração Pública Municipal, incapaz de ser executado satisfatoriamente pelos servidores que compõem aquele órgão;*
- IV - a contratação em substituição a servidor efetivo transitoriamente afastado de suas funções;*
- V - a execução de projetos, programas e convênios, celebrado com organismos internacionais ou com órgãos dos governos federal, estaduais ou municipais, mediante justificativa do titular da Secretaria respectiva;*
- VI - a contratação de professor para atender a aumento temporário da demanda escolar, incapaz de ser suportado pelos professores da rede de ensino municipal;*
- VII - a contratação de servidor substituto, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, salvo se vigente o prazo de validade de concurso público, com candidato aprovado.*

Art. 3º As contratações regulamentadas por esta lei deverão ser realizadas através de prévio processo simplificado de seleção, cujos critérios serão definidos no edital próprio, obedecidos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Art. 4º As contratações previstas nesta LEI serão feitas por tempo determinado, observado o disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo Único - As contratações temporárias em vigor na data da publicação desta Lei, poderão ser prorrogadas por até 18 (dezoito) meses.

Art. 5º Ocorrendo situação em que a contratação por prazo determinado não pode aguardar a conclusão do processo de seleção a que se refere o artigo 3º desta lei, fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar contrato pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese descrita neste artigo, fica o Poder





MUNICÍPIO DE AIMORÉS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



Público Municipal obrigado a iniciar o respectivo processo seletivo, devendo expedir o correspondente edital, no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo o referido processo ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O Poder Público Municipal estará dispensado de iniciar o competente processo simplificado de seleção se não houver a necessidade de se prorrogar o contrato a que se refere o caput deste artigo.

Art. 10. O contratado nos termos desta Lei, não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

*II - **ser nomeado para o exercício de cargo em provimento em comissão ou substituição;***

Art. 16. Aplica-se à Administração Municipal, em específico aos contratos administrativos, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº 8745/93 e, suas alterações.

Ademais, é de suma importância o respeito aos princípios constitucionais, especialmente os contidos no art. 37, que regem a administração pública. Ressalta-se também a Súmula Vinculante n.º 13, que veda a nomeação de parentes em cargos de confiança.





MUNICÍPIO DE AIMORÉS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

V - **as funções de confiança**, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;**

IX - **a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;**

SÚMULA VINCULANTE N.º 13

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Destaca-se que a normal constitucional introduziu valores de observância obrigatória. O princípio constitucional da moralidade consubstancia uma norma que determina à Administração Pública agir em conformidade com padrões éticos de probidade, boa-fé e decoro.





MUNICÍPIO DE AIMORÉS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



Por fim, além dos fragmentos das leis municipais e da vedação expressa na Constituição Federal, cabe mencionar o Decreto Estadual n.º 48.021/20, o qual destaca que o Estado de Minas Gerais, em sua esfera administrativa, já regulamenta o referido assunto.

Art. 1º - São vedadas, no âmbito de cada órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo, a nomeação, designação ou contratação de qualquer natureza, de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral ou por afinidade, até terceiro grau, da autoridade nomeante, de Secretários de Estado, de Secretários Adjuntos e ocupantes de cargo comissionado ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de:

I - cargo em comissão, função de confiança e função gratificada;

II - contratação temporária de excepcional interesse público, nos termos da lei, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo, sendo assegurada a isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa;

III - estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo, sendo assegurada a isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa;

IV - posto de serviço, em razão de contrato de prestação de serviço firmado pela Administração Pública, salvo se a seleção do empregado tiver sido precedida de concurso público, realizado pela empresa terceirizada, e não seja caracterizado ajuste prévio entre as partes para a contratação do empregado.

§ 1º - Incluem-se na vedação descrita no caput a nomeação, designação e contratação realizadas de forma recíproca, envolvendo órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo, mediante ajuste para burlar o previsto neste decreto.

§ 2º - É vedada a contratação direta, por órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, cujo grau de parentesco esteja dentre os descritos





MUNICÍPIO DE AIMORÉS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



no caput, em relação ao detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão e entidade.

Art. 2º - Não se incluem nas vedações deste decreto as nomeações, designações ou contratações:

*I - para cargos de natureza política, **ressalvados os casos de ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral;***

II - de servidor público para ocupar cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, função gratificada, em caso de não haver subordinação hierárquica, vinculação ou projeção funcional entre o servidor público nomeado e o ocupante de cargo comissionado ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, determinante da incompatibilidade, observada a compatibilidade do grau de escolaridade, a qualificação profissional do nomeado e a complexidade inerente a cargo ou função a ser exercida, além da idoneidade moral para desempenho da função pública;

III - para cargo em comissão ou função de confiança, ou para a função gratificada, realizada antes da existência do vínculo familiar descrito no art. 1º, entre o agente público e o nomeado, designado ou contratado, desde que não se caracterize ajuste prévio para burlar a vedação prevista neste decreto.

§ 1º - Em qualquer caso, é vedada a manutenção de servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação de parente, ainda que indireta, cujo vínculo de parentesco esteja incluído no art. 1º.

§ 2º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não poderá haver vínculo de parentesco incluído no art. 1º com a autoridade nomeante, Secretários de Estado e Secretários Adjuntos.

*Art. 4º - **Será objeto de apuração específica qualquer nomeação, designação ou contratação em que houver indícios de influência ou interferência dos agentes públicos referidos no art. 1º, especialmente nas seguintes hipóteses:***

I - na nomeação, designação ou contratação de servidores que possuam relação de parentesco, em hipóteses não





MUNICÍPIO DE AIMORÉS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



previstas neste decreto;

II - na contratação de empregados, que possuam relação de parentesco descrita no art. 1º, por entidade que desenvolva projeto no âmbito de cada órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo;

III - nas hipóteses do art. 2º.

Parágrafo único - A apuração de que trata o caput será de atribuição do respectivo Núcleo de Correição Administrativa - Nucad, ou unidade correspondente do órgão ou da entidade na qual foram verificados indícios de nepotismo, ressalvada a atribuição da Controladoria-Geral do Estado - CGE, nos termos do art. 32 do [Decreto nº 47.774, de 3 de dezembro de 2019](#).

Lei Orgânica: <http://leismunicipa.is/qstch>

Lei Complementar n.º 18/2021: <http://leismunicipa.is/ydxva>

Lei Ordinária n.º 1896/2007: <http://leismunicipa.is/abfid>

Lei Ordinária n.º 2278/2011: <http://leismunicipa.is/hiulg>

Decreto Estadual n.º 48021/20: [Portal da Assembleia Legislativa de Minas Gerais \(almg.gov.br\)](http://portal.da.assembleia.legislativa.de.minas.gerais.almg.gov.br)

Diante do exposto, ressaltamos, com todo o respeito, que as normas solicitadas referentes à proibição de contratação temporária ou nomeação para cargos em comissão de parentes de agentes públicos eletivos estão contempladas nessas legislações.

Ante ao exposto e no aguardo das providências cabíveis, externo votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Gustavo Calvão Caser
Presidente

Gustavo Calvão Caser
Autor





MUNICÍPIO DE AIMORÉS
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Ofício Legislativo Nº 161/2023
Status: processo de assinatura **FINALIZADO**
Data da Versão do Doct.: 10/11/2023 11:58:24
Hash Interno: batvgrji80dyflepbkotecymtawmpsta5sswcv



Chave de Verificação

2JDIW-FWL3H-0C4P3-RS1ZG-EQZOP

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.cmaimores.gwouvidoria.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
725.***.***-04	Gustavo Calvão Caser	Assinado em 10/11/2023 11:58

Documento assinado digitalmente por Gustavo Calvão Caser conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: cmaimores.gwouvidoria.com.br/validador e informe o código **2JDIW-FWL3H-0C4P3-RS1ZG-EQZOP** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

